



LEI Nº 2.848 - DE 05 DE JUNHO DE 1.985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular o Capítulo 4.4.1 (Paredes de Alvenaria de Tijolos).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo 4.4.1 da Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), acrescentada pela Lei 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo 4.4.1 - Painéis de Vedação

"Artigo 4.4.1.01 - Os painéis de vedação, constituídos de paredes ou placas em geral, nos edifícios de pavimentos estruturados em concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

a) de 15 cm ou meio tijolo (maciço, furado ou bloco), ou o mínimo de 10 cm, se em placa de concreto armado comum ou leve, nos painéis externos dos dormitórios;

b) de 10 cm se de tijolo (maciço, furado ou bloco), ou de 8 cm em placa para as demais vedações externas;

c) de 6 cm ou 1/4 de tijolo (maciço, furado ou bloco) ou o mínimo de 4 cm, em placa, para divisões internas.

§ 1º Os painéis de vedação externa dos dormitórios podem ser constituídos de outros materiais, desde que garantam o suficiente isolamento térmico indispensável ao conforto ambiental do compartimento.

§ 2º Incluem-se dentre os materiais das letras "b" e "c" o vidro, o acrílico e a fibra de vidro.



Lei nº 2.848 - fls. 02.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não são exigidas as espessuras mínimas, mas os responsáveis pela construção devem garantir completa segurança à obra e aos seus usuários.

"Artigo 4.4.1.02 - Os edifícios de dois ou mais pavimentos, constituídos em alvenaria portante, terão os seus painéis de vedação com as seguintes espessuras mínimas:

- a) de 25 cm, ou um tijolo, nas paredes externas;
- b) de 15 cm, ou meio tijolo, nas paredes internas.

Parágrafo único. Os painéis de vedação que não constituírem paredes portantes poderão ser construídos de conformidade com o artigo anterior.

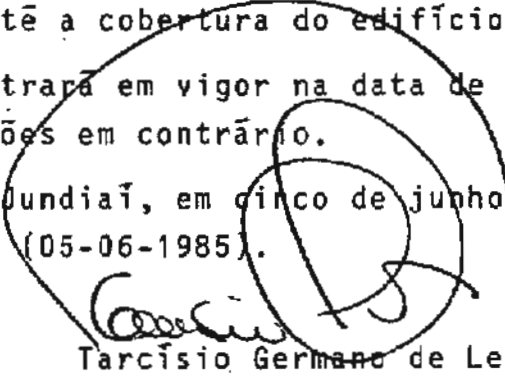
"Artigo 4.4.1.03 - As edificações de um só pavimento os painéis de vedação observarão as mesmas especificações mínimas do artigo 4.4.1.01.

"Artigo 4.4.1.04 - As edificações de um só pavimento, que contem com porão (piso inferior) igual ou superior à metade da área principal, estão enquadradas nas normas dos artigos 4.4.1.01 ou 4.4.1.02.

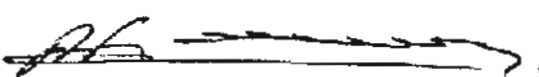
"Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05-06-1985).

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (05-06-1985).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.